

DECRETO-LEI Nº 7.944, DE 10 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a revalidação de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O cidadão, portador de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral), que ainda não tenha requerido seu alistamento ou sido alistado *ex-officio*, poderá optar pela revalidação daquele título.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos cidadãos, residentes no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 2º A revalidação se processará da seguinte forma:

a) O eleitor apresentará, por si ou interposta pessoa, o título em cartório, para que o juiz, após o devido exame, lance, no verso, a sua rubrica para o efeito de revalidação.

b) Após a rubrica do juiz, o escrivão tomará as seguintes providências:

I – inscreverá, no verso do título a residência atual do eleitor, no caso de mudança de domicílio ou quando tenha sido qualificado em outra zona;

II – extrairá a ficha correspondente ao título, de acordo com o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei número 7.586, de 28 de maio de 1945.

c) O título será restituído, mediante recibo, ao eleitor ou à pessoa por êle autorizada em documento com firma reconhecida.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. –
GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães.